DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7713/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11790/2014
PROTOCOLO	: 1523812
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS	: 1.PEDRO ARLEI CARAVINA 2.MARIA ANGELICA BENETASSO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITO 2.SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 083/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE - CREDENCIAMENTO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENDODONTIA, PERIODONTIA E CIRURGIA ORAL
CONTRATADA	: V. S. LIMA NASCIMENTO – ME
VALOR	: R$ 102.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ORTODONTIA, PERIODONTIA E CIRURGIA ORAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO-ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 083/2014 (fls. 101/105).

O objeto da contratação é a prestação de serviços nas áreas de ortodontia, periodontia e cirurgia oral, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 101).

Os atos praticados no curso do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação e da formalização contratual foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1622/2015 (fls. 120/121).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 14533/2016 (fls. 277/280).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-5424/2017 (fl. 281), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços nas áreas de ortodontia, periodontia e cirurgia oral, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 101).

Os atos praticados no curso do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação e da formalização contratual foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1622/2015 (fls. 120/121).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 279):

Valor Contratado	R$ 102.000,00
Valor do Decréscimo	R$ 28.153,86
Valor Final Contratado	R$ 73.846,14
Valor Empenhado	R$ 73.846,14
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 73.846,14
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 73.846,14

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 280), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 083/2014**, celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) através do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ Nº 10.836.939/0001-44) e a empresa **V S Lima Nascimento - me** (CNPJ Nº 19.805.849/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº

076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 281), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - - 14533/2016 (peça nº 37), este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 083/2014** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos da execução financeira se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório apreciado e aprovado em momento processual próprio, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1622/2015 (fls. 120/121) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, cujo objeto foi corretamente executado, e regularmente adimplida a obrigação financeira dele decorrente.

No que tange a sugestão de aplicação de multa por intempestividade verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 083/2014 (fls. 101/105), celebrado entre o Município de Bataguassú/MS, CNPJ nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº

10.836.939/0001-44, por sua Gestora, Senhora Maria Angélica Benetasso, CPF nº 289.858.158-57, como contratante, e, de outro lado, a Empresa V. S. Lima Nascimento - ME., CNPJ nº 19.805.849/0001-60, por sua Representante, Senhora Vanessa Silvia Lima Nascimento, CPF nº 000.227.511-22, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33 e Senhora Maria Angélica Benetasso, CPF nº 289.858.158-57, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator